ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO SANTOS
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

PARECER JURÍDICO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 046/2026;

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 063/2026;

OBJETO: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL;

IMPUGNANTE: E. TRIPODE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA;

A) DAS RAZÕES DA IMPUGNANTE:

01) Trata-se de impugnação ao edital do Pregão Eletrônico nº 046/2026, Processo Administrativonº 063/2026, interposta por **E. TRIPODE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA**. Referido edital tem como objeto o **"REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA O FORNECIMENTO DE MATERIAL PERMANENTE DESTINADOS À PREFEITURA MUNICIPAL, SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE FRANCISCO SANTOS – PI, CONFORME DETALHAMENTO, ESPECIFICAÇÕES, QUANTITATIVOS ESTIMADOS E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NO TERMO DE REFERÊNCIA – ANEXO II DESTE EDITAL"**.

02) A empresa impugnante, valendo-se da prerrogativa legal estabelecida no artigo 23 do Decreto Municipal 21/2020, que regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbitoda administração pública do município de Francisco Santos/Pi e dá outras providênciase legislações correlatas, interpôs suas razões com a fundamentação fática e jurídica queentende cabível e aplicável ao caso, ao final requerendo:

"... a reformulação do Edital, e a suspensão do referido pregão, cuja sessão pública de abertura está prevista para o dia 02/09/2026, às 08:00 horas, de forma a adequar, com a consequente republicação do edital reformulado, nos termos do artigo art. 164, parágrafo único da Lei 14.133/2021."

B) DO MÉRITO/FUNDAMENTAÇÃO:

03) Primeiramente cabe salientar que a empresa impugnante, tempestivamente, interpôs impugnação ao presente edital, assim, a mesma há de ser conhecida, sendo que se passa à análise meritória.

04) Em breve síntese, a emprea impugnante requer, baseada nas razões de fato e de direito incluídas na peça de impugnação, a modificação do edital especificamente com relação ao prazo para entrega das mercadorias.

05) A licitação tem por objetivo a contratação, pelo Poder Público, de um particular parafornecimento de um determinado bem ou prestação de um serviço necessário à Administração Pública. A legislação impõe uma série de cautelas ao órgão licitante quedevem ser observadas desde a fase preparatória da licitação até o final do contrato resultante da disputa.

06) Essas normas passam por estudos prévios, termos de referência, escolha da modalidade e tipo de licitação, critérios de julgamento, características e condições da empresa a ser contratada, suas qualificações econômicas, jurídicas e técnicas, enfim, uma quantidade significativa de exigências que têm por objetivo conferir maior segurançapara a contratação.

07) A participação no PE é um direito conferido ao particular, mas que resulta em obrigações que o vincula, gera compromissos com os concidadãos e, por

conseguinte àAdministração Pública. Assim, a conduta do Pregoeiro, além de observar todos os dispositivos previstos no instrumento convocatório e nas legislações que normatizam o pregão eletrônico, procura não incorrer em excesso de formalismo.

08) Imperioso destacar que todos os julgados da administração pública local encontram-se amparados nos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório,do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

09) Destaca-se que a empresa impugnante cita que:

“Ao analisar as condições para participação no pleito em tela, a impugnante verificou que o instrumento convocatório dispõe vícios que comprometem a legalidade do procedimento licitatório, vejamos LOTES 3 E 4 DO TERMO DE REFERENCIA:

Isto posto, levando em conta o interesse da requerente em participar do referido certame, a mesma vem impugnar o edital, pois o Lotes 3 e 4 estão formados por materiais diversos e mobiliários de linhas de produção diferentes, a saber: móveis confeccionados em aço, móveis de madeira e estofados.

Em que pese o esforço da Administração Pública em garantir aos interessados a mais ampla cognição, diante do ocorrido fica impossível à requerente apresentar proposta de preços para os itens do Lote, já que estão totalmente misturados.

Não há que se falar em padronização, pois se trata de móveis COMPLETAMENTE DIFERENTES, tanto em design, acabamento, cor, etc. A matéria prima utilizada é diferente, sendo todo o resto, inclusive assistência técnica, completamente diferente.

Entende-se que a divisão dos materiais se fez por necessidade de cada Órgão, porém fica impossível cotar tais materiais e fornecer proposta realmente vantajosa para a Administração, o que dificulta a participação de um grande número de empresas, pois a maioria delas não produz todos os diferentes móveis em questão, por se tratar de produtos distintos e com linhas de produção totalmente distintas, tornando restrita a competitividade.

Observa-se que as empresas podem cotar todos os materiais, entretanto, uma empresa fabricante de móveis de aço irá ter preço competitivo somente nesses itens, sendo que os itens de móveis de madeira, ficarão com seu preço muito maior que de outras fabricantes.

Nesse sentido, o valor total do Lote ficará completamente prejudicado, já que a empresa que tem o menor preço de aço pode não arrematar por estar com os preços dos itens diferentes muito altos, em comparação as fabricantes desses mesmos produtos. Da mesma forma, se a fabricante dos itens de que não são em aço arremata o lote, não irá fazer o menor preço possível para os produtos de aço. Obviamente, NENHUMA EMPRESA irá fazer o melhor preço em todos os objetos citados.

Assim a Administração irá pagar mais caro por uma armário do que pagaria se os mobiliários fossem separados por linha de fabricação. Desta forma, além de infringir o Princípio da Ampla Concorrência, tal atitude infringe também o Princípio da Economicidade."

10) Aponta a empresa impugnante, em síntese, que a adoção de **lotes** para a contratação de itens de naturezas distintas restringe a competitividade do certame. Defende que a regra legal exige o parcelamento do objeto para permitir a participação de empresas especializadas em cada segmento, conforme a legislação vigente e a jurisprudência dos órgãos de controle.

11) A Lei nº 14.133/2021 estabelece em seu artigo 47 que as compras e as contratações de bens devem ser divididas em itens, sempre que for economicamente vantajoso para o ente público e houver viabilidade técnica. O parcelamento do objeto é a regra geral no direito licitatório brasileiro.

12) O objetivo da lei é ampliar a participação de licitantes, incluindo microempresas e empresas de pequeno porte, e buscar a proposta mais vantajosa para a administração pública. Agrupar produtos ou serviços em lotes só é permitido quando a divisão puder causar prejuízo ao conjunto ou perda de economia de escala.

13) Contudo, no caso específico da presente licitação, para alguns itens há a viabilidade técnica e vantagem econômica para o município separá-los e proceder com licitação por itens e não por lotes como aqui se verifica, assistindo razão a empresa impugnante em parte nas suas alegações.

14) A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU), consubstanciada na Súmula nº 247, reforça que é obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, desde que não haja prejuízo para o conjunto, o que no presente caso se verifica, senão vejamos:

"SÚMULA TCU *247:* É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas,

devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade".

15) Portanto, a exigência de lotes tal qual como se afigura no presente procedimento licitatório de forma específica pode restringir injustamente a competitividade do certame, devendo o edital ser retificado para adotar a licitação por itens no que couber.

16) Todavia, não é de forma alguma objetivo desta Administração Municipal alijar licitantes, pelo contrário, todos os procedimentos visam garantir os princípios basilares da licitação pública, tais como a isonomia, competitividade, legalidade e eficiência.

C) DISPOSITIVO:

Ante ao acima exposto, abstraídas as questões técnicas e resguardado o poder discricionário do gestor público quanto à oportunidade e conveniência da prática do ato administrativo, **OPINO**, S.M.J, baseando-se no princípio da legalidade e na vinculação ao instrumento convocatório, acolher as alegações interpostas e dar total **PROCEDÊNCIA** à impugnação apresentada pela empresa **E. TRIPODE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA**, procedendo-se com a republicação do edital com as devidas alterações e a reabertura integral do prazo inicialmente estabelecido, conforme determina o artigo 55, parágrafo 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021, bem como a alteração do critério de julgamento de lotes para adjudicação por itens naquilo que for tecnicamente viável e economicamente vantajoso para a municipalidade.

Este é o parecer, SMJ.

ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO SANTOS
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

Sem mais, remeto o presente parecer para a Agente de Contratações/Pregoeira para os procedimentos que requer.

Francisco Santos – Pi, 28 de Agosto de 2026.

gov.br Documento assinado digitalmente
CARLAYD CORTEZ SILVA
Data: 28/08/2026 10:03:06-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

CARLAYD CORTEZ SILVA

ADVOGADO, OAB-PI 3449/2001